RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.678 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Tubarão

RECDO.(A/S) :FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A

ADV.(A/S) :RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. A intempestividade do apelo extremo impede o seu conhecimento.

O acórdão de fls. e-STJ 507-511 não conheceu dos embargos infringentes "porque o voto vencido abordou matéria distinta daquela enfrentada pelo voto vencedor. O entendimento que alicerçou a conclusão do voto vencedor não foi objeto de divergência." (e-STJ Fl. 510).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que embargos infringentes julgados manifestamente incabíveis pelo Tribunal de origem não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição do recurso extraordinário.

Dado esse entendimento, a contagem para interposição do apelo extremo iniciou-se em 13/2/2006, e o mesmo foi protocolado apenas em 25/8/2009, fora, portanto, do prazo legal. Nesse sentido:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Embargos infringentes opostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Hipóteses de cabimento afastadas na origem. Paulo. Intempestividade do recurso extraordinário. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que os embargos infringentes, quando manifestamente

RE 917678 / SC

interrompem ou suspendem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 771.388 ED/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 19/12/2013).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os embargos infringentes opostos ao acórdão recorrido, manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 689.164 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 22/5/2009).

E também:

AGRAVO REGIMENTAL. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DE **EMBARGOS** DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. INTERRUPCÃO DO PRAZO. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que o recurso manifestamente incabível, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 738.488 AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014).

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente